



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 19577/2024

GABINETE DEP. BRUNO PEIXOTO

Autoria: **Bruno Peixoto**

Coronel Adailton - SD

Tipo do Processo: **Proposta de Emenda Constitucional**

Número: **12/2024**

Principal/Acessório: **Nenhum**

Nº do Protocolo: **21231/2024** Data do Protocolo: **10/09/2024 16:15:02** Data de Elaboração: **10/09/2024 16:15:02** ID do Processo: **ID: 2208598**

Ementa: **ALTERA OS ARTS. 97 E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

Temporalidade:





PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12 DE 10 DE SETEMBRO 2024

Altera os arts. 97 e 121 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

§ 4º- C. Os ocupantes dos cargos de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policial civil, de guarda municipal e de agente municipal de trânsito, dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos I, IV, V e VI do art. 121, poderão se aposentar:

.....”. (NR)

Art. 121.

VI – Agente Municipal de Trânsito”. (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024



Deputado CORONEL ADAILTON


Deputado BRUNO PEIXOTO

Wagner
Bia
Araújo

Fel Luitche

TALLES BORRETO


DR. RODRIGO FERNANDES
Mesa



JUSTIFICATIVA

Através do presente projeto, propõe-se importante alteração do artigo 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, com o fito de que os agentes municipais de trânsito sejam incluídos nas regras de aposentadoria especial aplicáveis aos ocupantes dos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial civil e guarda municipal, bem como do artigo 121, da Constituição Estadual, para a inserção da carreira de agente de trânsito no rol de órgãos que exercem a segurança pública no Estado de Goiás.

Nesse diapasão, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 144, *caput* e parágrafo 10, inciso II, estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e que a segurança viária, incluída neste rol, será exercida pelo agente de trânsito.

Ademais, a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, trouxe a regulamentação geral da segurança viária e das atribuições dos agentes da autoridade de trânsito, conceituando o seguinte:

“AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.” (Redação dada pela Lei n.º 14.229, de 2021)

“AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.” (Incluído pela Lei n.º 14.229, de 2021)



Desta forma, é imperativo que o agente público municipal de trânsito é investido de poder de polícia no ato da aplicação da lei, sendo sua atuação essencial à manutenção da ordem pública, mormente no que diz respeito à organização e policiamento do trânsito local.

O agente municipal de trânsito exerce imprescindível papel no âmbito da segurança viária, submentendo-se, no exercício da função, a riscos semelhantes aos enfrentados pelos servidores integrantes de outras forças da segurança pública.

Essa essencialidade foi reconhecida pelo Estado ao incluir os Agentes de Trânsito no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme disposto no art. 9º, parágrafo 2º, inciso XV, da Lei Federal n.º 13.675, de 11 de julho de 2018, bem como nas categorias componentes do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), nos termos do art. 35, inciso XI, do Decreto Federal n.º 9.489, de 30 de agosto de 2018.

Cabe salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n.º 1.818.872/ PE (2019/0163544-5), exarou decisão sustentando que os agentes de trânsito exercem atividade policial, porquanto a própria Constituição Federal passou a prever a segurança viária, compreendendo a fiscalização de trânsito, inclusive no âmbito dos municípios, como segurança pública, que, por sua vez, encampa o conceito de atividade policial. Assim, a partir da promulgação da EC n.º 82/2014, o cargo de agente municipal de trânsito, ainda que não conste expressamente dentre as atividades arroladas no *caput* do artigo 144 da Constituição Federal, passou a ser constitucionalmente considerado atividade policial, eis que disciplinado no dispositivo destinado à segurança pública. Por oportuno, faz-se a transcrição do seguinte trecho da decisão retroespecificada:

“VI. Tal entendimento, quanto aos agentes de trânsito, foi reforçado pela EC 82/2014 e pela Lei 13.675/2018. A EC 82/2014 acrescentou o § 10 ao art. 144 da CF/88, nele incluindo a atividade de agente de trânsito, estabelecendo, entre os órgãos encarregados da segurança pública, a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo ela a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, competindo a segurança viária, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei

VII. A Lei 13.675, de 11/06/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública,

nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, instituiu, no seu art. 9º, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), dispondo, no seu § 2º, inciso XV, que os agentes de trânsito são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública.

VIII. Inconteste, assim, que os agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, porquanto ocupam cargos vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, tal como previsto no art. 28, V, da Lei 8.906/94, exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público, na forma do art. 78 do CTN, além de preservarem eles a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, na fiscalização do trânsito, integrando os órgãos responsáveis pela segurança pública, previstos no art. 144 da CF/88 (art. 144, § 10, da CF/88 e art. 9º, § 2º, XV, da Lei 13.675/2018).

IX. O entendimento ora expandido encontra ressonância na reiterada jurisprudência do STJ, que se orientou no sentido de que, a atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94.”

Neste sentido, considerando que o agente de trânsito pertence ao sistema nacional de segurança pública e é detentor do poder de polícia, conforme legislações citadas alhures, faz-se necessária a alteração proposta neste projeto de emenda constitucional para resguardar a segurança do servidor no exercício de suas funções e o reconhecimento de suas atividades.

Evidenciadas, dessa forma, as razões que justificam esta proposta de emenda constitucional, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300038003500390038003A005000

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 10/09/2024 18:10
Checksum: **059480864F64898855A60E5079FD8088CF21F7070094A6621D947F5D97638855**

Assinado eletronicamente por **WAGNER CAMARGO NETO** em 10/09/2024 19:42
Checksum: **3EB921F3A07ADD49029448AF1AF759C86B540DB69EB933D70F41DC857AF2CBA5**

Assinado eletronicamente por **CHARLES BENTO EVANGELISTA** em 11/09/2024 08:51
Checksum: **E4FB6200C703520A31687085F84B403D2A99F6BA0C4C6F58060DA5F3C6089102**

Assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSÉ DO PRADO** em 11/09/2024 10:26
Checksum: **2302E9F42696D527043D22EF38BA6D418C6FA82055C06ADB3A863058181D9E7C**

Assinado eletronicamente por **JULIO PINA NETO** em 11/09/2024 10:29
Checksum: **660919DB1BE8970E8B3BCEE82D35A99FE84038277A6C70E225A00A3874B53834**

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 11/09/2024 11:20
Checksum: **4B427DCB726B16CBB296D31A73BD20EE7FF44CC317F821239EF19FAC5462CD27**

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 11/09/2024 11:41
Checksum: **8F3D62EA6429B868E595009DF392B2711CE3E8BD98D3D4292DFBD5D190CC0B12**

Assinado eletronicamente por **HENRIQUE CESAR PEREIRA** em 11/09/2024 12:20
Checksum: **DF4881CBAE5614D4E671F9D07F9AA2CCFAB660995D14FD48686C3CE953E5E97A**

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 11/09/2024 14:49
Checksum: **249611C3DA9C1FF490C8A0B4BD7BC917D31F5EE8530CD295AA7CF44F300A6428**

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em 11/09/2024 14:51
Checksum: **7440EB2B85CBF64E9AA8352177464C06EE64FB63B99D98BDCD9FC17F97DB5502**

Assinado eletronicamente por **BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA** em 11/09/2024 15:16
Checksum: **97B43A6B1D0D906CB43FC4044C1F9A41AC5DA7BBA557F58A2B209AB53648C9CB**

Assinado eletronicamente por **ZELI FRITSCHÉ** em 11/09/2024 15:26
Checksum: **F07E1E6D3084CA3069FED3C8D28A5CB25F834A6BABA9FD09CCF5ED0C57D1F2D03**

Assinado eletronicamente por **MARIA EUZÉBIA DE LIMA** em 11/09/2024 15:28
Checksum: **99790FFD3A78937C7E781AB849D9A994AAF805191D754D05D990ABFDB24A6685**

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em 11/09/2024 15:37
Checksum: **E95A17D0028FCB4FA17AD6EADA4299A05BD7B73F36B281BC550E41EFB35C0854**



Processo:
19577/2024
PEC 12/2024
ID: 2208598

Fase Atual: Proposta de Emenda Constitucional Protocolada
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos da Proposta de Emenda Constitucional
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380039003200330031003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em 10/09/2024 16:35

Checksum: **A3226F7432A03838945CFBA35DBA31E452E2D78D30A1F4445806FA80555B88CE**



Processo:
19577/2024
PEC 12/2024
ID: 2208598

Fase Atual: Conferir Documentos da Proposta de Emenda Constitucional
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado para Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Proposta de Emenda Constitucional
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380039003200330032003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS** em 11/09/2024 19:09

Checksum: **709359C8654AC22C8BB5AC42E30B505290D453730757C42F14332317E861568A**



Processo:
19577/2024
PEC 12/2024
ID: 2208598

Fase Atual: Votação Preliminar do Proposta de Emenda Constitucional
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente
Próxima Fase: Publicar Proposta de Emenda Constitucional
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 12/09/2024.

Deputado DR. RODRIGO FERNANDES

– 1º SECRETÁRIO em exercício –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390030003600320038003A005400

Assinado eletronicamente por **RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA** em 12/09/2024 11:29

Checksum: **A5D2282E77A203081D0F8A3C88E4264A5CB329056CF6D297D943235E8A342D7D**



Processo:
19577/2024
PEC 12/2024
ID: 2208598

Fase Atual: Publicar Proposta de Emenda Constitucional
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)
Ação Realizada: Processo Publicado
Próxima Fase: Encaminhar Proposta de Emenda Constitucional à CCJR
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390031003100340032003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 12/09/2024 11:56

Checksum: **CB67734DF7E5DAFC4F9A8A42BEE4A37FAE0CD89B0C9B575D5267CF314518C43D**



Processo:
19577/2024
PEC 12/2024
ID: 2208598

Fase Atual: Encaminhar Proposta de Emenda Constitucional à CCJR
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Comunicar Chegada da PEC e Aguardar Apresentação de Emendas
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390031003400310032003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 24/09/2024 15:26

Checksum: **3907C916925D8AF2B6CC52E0550AA9C4C18322D761D2021310A63CD141A7915B**



Processo:
19577/2024
PEC 12/2024
ID: 2208598

Fase Atual: Comunicar Chegada da PEC e Aguardar Apresentação de Emendas
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)
Ação Realizada: Chegada Comunicada
Próxima Fase: Distribuir Processo ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)

COMUNICADO EM 24/09/2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900390038003600310035003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 24/09/2024 19:36

Checksum: **863E11D1E1C2C9ADB5CB76163C6DDBD07FF3F25FE741AE7C9BF8666D661AECDB**

